



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

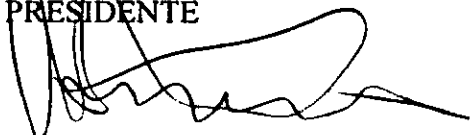
PROCESSO Nº. : 10880/065.599/93-40
RECURSO Nº. : 04.324
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : CAROLINA DE LUCA GERBONE (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/LESTE (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.456

IRPF - HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA - Considera-se homologada a partilha quando transitada em julgado a sentença judicial; os rendimentos auferidos enquanto não homologada a partilha, devem ser tributados na declaração de rendimentos do espólio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAROLINA DE LUCA GERBONE (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/065.599/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.456
RECURSO Nº. : 04.324
RECORRENTE : CAROLINA DE LUCA GERBONE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO/LESTE, SP, que julgou improcedente sua impugnação às notificações de fls. 17/18, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

A exação decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos, através da qual:

a) foram glosados os rendimentos declarados e respectivo carnê-leão, relativamente ao mês de maio/92, sob o argumento de que a partilha fora homologada em abril/9;

b) na forma da legislação então aplicável, os rendimentos percebidos e o imposto antecipado foram convertidos em UFIR do mês do recebimento e do pagamento, respectivamente.

Foi também consignada a multa de 89,79 UFIR pelo atraso na entrega da declaração final do espólio, correspondente a 7% do imposto apurado na declaração revisada, 1.282,70 UFIR (fls. 18).

Intimada anteriormente, a inventariante apresentou ao fisco todo o documentário relativo à declaração de rendimentos, aos rendimentos percebidos discriminadamente, DARFs, de carnê-leão, multa e saldo do imposto declarado, pago e cópia do forma de partilha, (fls. 04/11).

Na impugnação o contribuinte alega haver quitado o carnê leão relativo aos rendimentos percebidos em maio/92, considerados na declaração final do espólio, apresentada em 28.12.92. A multa pelo atraso na entrega fora inclusive quitada em 22.12.92, documento de fls. 39, conforme DARF elaborado pelo próprio fisco.


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/065.599/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.456

A autoridade monocrática julga improcedente a impugnação sob o argumento de que os rendimentos obtidos após a homologação do formal de partilha devem ser tributados na declaração dos herdeiros, inadmitida a compensação do recolhimento mensal obrigatório atinente a maio/92 na declaração final do espólio.

Na peça recursal o sujeito passivo repristina os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/065.599/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.456

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, Incorreu em lapso a autoridade recorrida quanto ao fundamento de sua decisão. O trânsito em julgado da homologação do formal de partilha ocorreu em 25.06.92. Consta, textualmente, da decisão judicial: “Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha e, oportunamente, arquivem-se os autos.”

Por óbvio e elementar, até o trânsito em julgado, qualquer decisão judicial pode ser contestada. Somente quando ultrapassada aquela formalidade essencial é que a decisão judicial se torna irrecorrível. Daí, o zelo do Magistrado!

Isto posto, os rendimentos auferidos até o trânsito em julgado do formal de partilha pertencem ao espólio. Evidentemente que, quando a legislação tributária dispõe acerca da homologação da partilha, esta a se referir à inconteste e irrecorrível sentença judicial. Não, antes!

Segue-se que o contribuinte agiu corretamente ao adicionar, na declaração final de espólio os rendimentos recebidos em maio. Inclusive, ao recolher o carnê-leão respectivo, em nome do espólio.

Assim, a revisão da declaração, perpetrada em março/94, deveria ter consignado também aqueles rendimentos e carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/065.599/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.456

Ainda em preliminar, a mesma revisão considerou como antecipação do imposto, carnê-leão, o recolhimento do carnê-leão efetuado em 15.01.92 com antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos auferidos em janeiro/92.

Entretanto, a base de cálculo do mesmo imposto, indicada no DARF, fls. 07, alíquota e cálculo do tributo, dizem respeito a valores atinentes a dezembro/91.

Quanto ao mérito, no tocante aos fatos materiais, quando das notificações de fls. 17/18, particularmente a primeira, não foi dado a conhecer ao contribuinte o documento de fls. 13, que a embasou. A notificação faz menção tão somente a minuta anexa,. Não ao levantamento de valores e sua transformação em UFIR, objeto do documento de fls. 13.

A justificativa apresentada na minuta em questão menciona a declaração entregue fora do prazo, a data da homologação da partilha e de seu trânsito em julgado (fls. 15). Portanto, nenhuma menção quanto a outros fatos que sustentassem a exação.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES